

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XXII

Artigos 292 a 307

Nesta semana, tratamos da Sociedade Anônima do Futebol – SAF e das missões diplomáticas, conforme previsto nos artigos 292 a 307 da LC nº 214/25.

A Sociedade Anônima do Futebol – SAF é a pessoa jurídica constituída sob a forma de companhia cujo objeto social principal seja a prática do futebol profissional. Essas sociedades passarão a ser submetidas ao **Regime de Tributação Específica do Futebol**, que estabelece um modelo próprio de recolhimento para o IRPJ, CSLL, CBS e IBS.

Esse regime especial adota a sistemática de apuração pelo regime de caixa, de forma que a base de cálculo do recolhimento unificado será composta pela totalidade das receitas efetivamente recebidas no mês. Entre as receitas sujeitas ao TEF, incluem-se aquelas oriundas de programas de sócio torcedor, cessão de direitos de imagem, cessão de direitos desportivos de atletas e transferências de jogadores entre entidades desportivas.

As alíquotas aplicáveis no regime permanente serão:

- 4% para os tributos federais (IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias);
- 1,5% para a CBS, e;
- 3% para o IBS.

A receita arrecadada com base nesses percentuais será automaticamente distribuída entre os tributos correspondentes conforme proporções definidas na própria legislação.

Quanto à utilização de créditos de IBS e CBS, será admitida exclusivamente nas operações em que a SAF seja adquirente de direitos desportivos de atletas. Da mesma forma, os adquirentes de bens e serviços fornecidos pela SAF não poderão se creditar de IBS e CBS, salvo na hipótese específica de aquisição de direitos desportivos de atletas.

Durante o período de transição, compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do TEF serão ajustadas de forma progressiva.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

No caso de operações internacionais, será estabelecido que a importação de direitos desportivos de atletas está sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis internamente.

Já as cessões de direitos desportivos feitas a residente ou domiciliado no exterior, para fins de atuação desportiva fora do país, serão tratadas como exportações, beneficiando-se da imunidade em relação ao IBS e à CBS. Nesse caso, a base de cálculo do pagamento unificado será reduzida proporcionalmente aos percentuais correspondentes a esses dois tributos.

No que se refere às missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, a legislação prescreve um regime específico de incidência de IBS e CBS para as operações alcançadas por tratado ou convenção internacional celebrados pela União.

As operações com bens e serviços destinadas a essas entidades poderão gerar direito a reembolso dos valores de IBS e CBS pagos, desde que haja reciprocidade de tratamento para as representações diplomáticas brasileiras no país de destino.

Tal reembolso dependerá de aprovação do Ministério das Relações Exteriores e será regulamentado por ato conjunto com o Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.